

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 14052.003264/94.96
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO N° : 303-28.486
RECURSO N° : 117.539
RECORRENTE : ALL CELLULAR TELEFONIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA-DF

P.A.F. -Perempção. Não se toma conhecimento de recurso interposto quando esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do Recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.539
ACÓRDÃO N° : 303-28.486
RECORRENTE : ALL CELLULAR TELEFONIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Com o Auto de Infração de fl. 01, a autoridade autuante constatou que a recorrente utilizou a classificação fiscal 8525.20.0199 Ex. 04 para aparelho portátil de telefonia celular, resultando numa alíquota de 0% do imposto de importação, quando a correta classificação de acordo com o Parecer CST n° 447 de 31/03/92, publicado no DOU de 13/04/92 pg. 4655, era 8517.10.9900 que corresponde a uma alíquota do I.I. de 30%. Desta forma faz-se o presente lançamento para cobrança do imposto devido e a conseqüente multa de ofício.

Devidamente cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação dando origem ao litúgio.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, decisão contra a qual se manifesta agora, a empresa, em recurso interposto junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre, porém, que a recorrente tomou ciência da decisão da autoridade singular em 18/04/95 (AR de fls. 39), mas só em 19/05/95 seguinte fez protocolizar a petição, isto é, no trigésimo primeiro dia do prazo.

Desta forma, comprovada a entrega do recurso a destempo e nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão, o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, proponho deixe esta Câmara de apreciar o mérito por força da preempção.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR.